



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.416.905 - PR
(2014/0053005-2)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DE APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

- 1.** Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ).
- 2.** Não cabem embargos de divergência para discutir a aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, no caso, a relativa ao óbice contido na Súmula 115/STJ. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EAg 995.092/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 04/08/2009.
- 3.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.416.905 - PR
(2014/0053005-2)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. contra decisão exarada pelo Ministro Ari Pargendler, a qual indeferiu liminarmente o recurso ao fundamento de que os embargos de divergência não são cabíveis para discutir aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, no caso relativa à incidência do óbice estampado na Súmula 115/STJ.

Nas suas razões (fls. 785-792), a agravante aduz que restaram demonstrados todos os requisitos para o seguimento dos embargos de divergência, mas o relator "apenas levou em consideração a regra técnica, ou seja, a incidência da Súmula 115/STJ, ainda que o paradigma apresentado fosse em sentido contrário" (fl. 790).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.416.905 - PR
(2014/0053005-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DE APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ).
2. Não cabem embargos de divergência para discutir a aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, no caso, a relativa ao óbice contido na Súmula 115/STJ. Precedente da Corte Especial: AgRg nos EAg 995.092/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 04/08/2009.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, consoante assentou a decisão agravada, não cabem embargos de divergência para discutir a aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, no caso, a relativa ao óbice contido na Súmula 115/STJ.

A par disso, constata-se que os julgados confrontados não guardam similitude fática. Digo isso porque, enquanto os arestos paradigmas cuidaram de vício de representação identificado nas instâncias ordinárias, onde seria possível a sua regularização, nos termos do art. 13 do CPC, no caso dos autos, o acórdão embargado verificou a ocorrência desse defeito em recurso interposto já na instância extraordinária. A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 315/STJ. IMPUGNAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA N. 115/STJ). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. SÚMULA N. 168/STJ.

1. Não cabem embargos de divergência para discutir regra técnica de admissibilidade de recurso especial. Incidência analógica da Súmula n. 315/STJ: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".
2. Caso em que a embargante tenta levar à discussão tese que diz respeito à preclusão ou necessidade de prequestionamento da irregularidade de ausência de procuração nos autos para ser inadmitido o recurso especial, consoante a Súmula n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

3. O acórdão embargado é substancialmente diferente daqueles invocados como paradigmas já que parte de situação fática e jurídica diversa.

4. O acórdão embargado encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ de que, "publicado o acórdão e correndo prazo para a interposição do especial, a instância ordinária já cumpriu e acabou o ofício jurisdicional, de modo que não é possível seja, ali, sanado o defeito. O que rege a espécie não é o art. 13, mas o art. 37 do Código de Processo Civil que instrui a Súmula 115" (EDcl no REsp n. 100.531/SP, Terceira Turma, Ministro Nilson Naves, DJ de 1º.12.1997). Incidência da Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

5. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 950.452/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 11/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. SÚMULA N.º 115/STJ. FALTA DE PEÇA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 315/STJ. INCIDÊNCIA. ARESTOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA. REGRA TÉCNICA.

1. Os embargos de divergência revelam-se inadmissíveis quando opostos contra acórdão proferido em sede de Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento que sequer foi conhecido e que, portanto, não apreciou o mérito do Recurso Especial em razão da incidência da Súmula n.º 315/STJ, verbis: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial." 2. "Não se admite a oposição de embargos de divergência contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento, quando não é examinado o mérito do recurso especial, como ocorreu no caso, em que o agravo não foi sequer conhecido. Súmula n.º 315 do STJ." (AgRg na Pet 6.336/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2008, DJe 30/10/2008) 3. A similitude exigível para o cabimento dos embargos de divergência não se verifica na hipótese em que o acórdão embargado fundou-se na Súmula n.º 115/STF, que se refere ao recurso especial em confronto com aresto que tem como base defeito de representação na apelação.

4. Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes desta Corte: EREsp 585.091/DF, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 19.09.2005 e AgRg na Pet 4021/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 10.10.2005.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EAg 995.092/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 04/08/2009).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0053005-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.416.905 / PR**

Números Origem: 00060021720124040000 200270030131480 201303450700 60021720124040000

EM MESA

JULGADO: 05/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Crédito Presumido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.